



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165428 - MT
(2026/0034649-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ALLAN CARLOS PEREIRA DE BRITIS SOARES FARIAS
ADVOGADOS : STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
JOAREZ RANGEL DOS SANTOS JUNIOR - MT0256090

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, para o conhecimento do agravo em recurso especial, é indispensável a impugnação efetiva de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu a via especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. No presente caso, o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo suficiente, o fundamento de inadmissibilidade calcado na Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a afirmações genéricas de reavaliação jurídica, sem cotejo analítico das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido.

3. Afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ exige demonstração concreta de que a solução da controvérsia prescinde de revolvimento do conteúdo fático-probatório, por meio de cotejo específico entre os fatos delimitados pelas instâncias ordinárias e as teses jurídicas deduzidas, conforme precedentes.

4. Constatada a ausência de impugnação específica do óbice aplicado, incide a Súmula n. 182 do STJ, sendo inviável o conhecimento do agravo em recurso especial, não se constatando razão para reforma da decisão ora recorrida.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs.

Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT).

Brasília, 19 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165428 - MT (2026/0034649-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGRAVADO : **ALLAN CARLOS PEREIRA DE BRITIS SOARES FARIAS**
ADVOGADOS : **STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B**
 JOAREZ RANGEL DOS SANTOS JUNIOR - MT0256090

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente a Súmula n. 7/STJ. A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice apontado na decisão de inadmissibilidade, inviabiliza o prosseguimento do recurso especial.
2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.
3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão monocrática em que não conheci do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim ementado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM DEPOIMENTO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de réu denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts . 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, e art. 61, inciso II, alínea “f”, todos do Código

Penal, além do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, sob a acusação de ter abusado sexualmente da própria filha menor de idade e descumprido medida protetiva. A defesa sustenta a ausência de justa causa para a ação penal, com base em retratação expressa da vítima em depoimento especial e em laudo psicossocial que descarta indícios de abuso sexual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se há justa causa para o prosseguimento da ação penal em face do paciente, à luz dos elementos colhidos em juízo — notadamente a retratação categórica da vítima e a ausência de qualquer indício de abuso nos exames psicossociais —, aptos a afastar a materialidade delitiva e os indícios de autoria exigidos pelo art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A justa causa, como condição da ação penal, exige a presença de elementos mínimos de materialidade do crime e de indícios de autoria, sob pena de configurar-se constrangimento ilegal pela instauração indevida do processo penal. 4. No caso concreto, a vítima, em depoimento especial realizado nos moldes da Lei n. 13.431/2017, com todas as garantias legais e sob o crivo do contraditório, negou expressamente a ocorrência dos fatos, afirmando ter inventado a história por ressentimento decorrente de castigo paterno. 5. O depoimento da menor encontra respaldo em laudo psicossocial elaborado por equipe multidisciplinar, composta por psicólogo e assistente social, o qual atestou a inexistência de indícios de abuso sexual, bem como a ausência de comportamentos ou sinais compatíveis com vítimas de violência. 6. Embora a palavra da vítima, em casos de crimes sexuais, seja dotada de especial relevância e possa, quando corroborada por outros elementos, servir de fundamento suficiente para a condenação, não se pode olvidar que tal valor probatório também se estende às situações em que a vítima nega, de forma clara, coerente e reiterada, a ocorrência do delito, especialmente quando essa negativa encontra amparo em elementos técnicos, como laudos psicossociais. 7. A reabertura de inquérito anteriormente arquivado pelos mesmos fatos — sem a apresentação de provas novas substancialmente distintas — fere o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e a Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal, gerando evidente insegurança jurídica e submetendo o acusado a constrangimento indevido. 8. O oferecimento da denúncia com base em elementos frágeis e inconsistentes, sem mínimo lastro probatório, viola os princípios do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da legalidade, justificando o trancamento da ação penal como medida excepcional, mas necessária para cessar o constrangimento ilegal. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Ordem concedida. Tese de julgamento: 1. A retratação expressa da vítima em depoimento especial realizado sob o crivo do contraditório, quando corroborada por laudo psicossocial que descarta qualquer indício de abuso, afasta a justa causa e autoriza o trancamento da ação penal. 2. O oferecimento de denúncia baseada unicamente em elementos previamente analisados e rejeitados em investigação arquivada, sem apresentação de novas provas relevantes, viola o art. 18 do Código de Processo Penal e a Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal. 3. O trancamento da ação penal é medida excepcional cabível quando evidenciado, de plano, o constrangimento ilegal causado pela inexistência de justa causa para o exercício da ação penal.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento do recurso especial interposto e seu provimento (e-STJ fls. 814-817).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando a Súmula n. 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) referido(s) fundamento(s).

Com efeito, *“para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa”* (AgRg no AREsp n. 1.793.805/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que *“não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida”*.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0034649-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.165.428 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10153719220238110003 10192929720258110000 10250315120258110000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ALLAN CARLOS PEREIRA DE BRITIS SOARES FARIAS
ADVOGADOS : STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
JOAREZ RANGEL DOS SANTOS JUNIOR - MT0256090

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ALLAN CARLOS PEREIRA DE BRITIS SOARES FARIAS
ADVOGADOS : STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
JOAREZ RANGEL DOS SANTOS JUNIOR - MT0256090

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165428 - MT
(2026/0034649-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ALLAN CARLOS PEREIRA DE BRITIS SOARES FARIAS
ADVOGADOS : STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
JOAREZ RANGEL DOS SANTOS JUNIOR - MT0256090

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro relator apresentou seu judicioso voto pelo improvimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, mantendo a decisão por ele proferida, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Na petição de agravo regimental, o MPMT sustenta que a decisão monocrática, ao não conhecer do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182 do STJ, incorreu em equívoco, pois houve impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade atinente à Súmula 7 do STJ.

Afirma que em suas razões recursais demonstrou tratar-se de questão estritamente jurídica – reavaliação de moldura fática já assentada no acórdão recorrido – e não de revolvimento probatório, além de apontar que o Tribunal de origem, na via estreita do *habeas corpus*, teria indevidamente valorado provas para trancar ação penal por estupro de vulnerável.

Pedi vista dos autos especificamente para análise da conclusão adotada **no julgamento do agravo em recurso especial** e, após detido exame dos elementos constantes do processo, verifico que é o caso de acompanhar o voto proferido por Sua Excelência.

Consoante se extrai dos autos, o recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 750-752), decorrente da necessidade de revolvimento fático-probatório para a reforma do acórdão recorrido.

Porém, como ressaltado na decisão monocrática (fls. 806-809), as razões do agravo em recurso especial não enfrentaram, de modo suficiente, o

referido fundamento, limitando-se a alegações genéricas de "reavaliação jurídica", **sem cotejo específico das premissas fáticas do acórdão de origem**

Note-se que não basta, para a impugnação específica, que a parte recorrente apenas mencione o óbice aplicado, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, **quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem** (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ, por ausência de impugnação específica do óbice sumular.

2. Os agravantes sustentaram que suas teses não demandam revolvimento fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica, e pleitearam: (i) absolvição do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) por ausência de estabilidade e permanência; (ii) aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; e (iii) fixação de regime inicial aberto ou semiaberto com substituição da pena por restritivas de direitos.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, argumentando que a impugnação ao óbice da Súmula 7 do STJ foi genérica, sem o necessário cotejo específico entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses jurídicas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os agravantes demonstraram, de forma específica, que suas teses recursais prescindem de revolvimento fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ exige que, para afastar a incidência da Súmula 7, o recorrente demonstre, de forma pontual, por meio de cotejo analítico entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses jurídicas, que a solução da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório.

6. No caso concreto, os agravantes limitaram-se a alegar genericamente que suas teses não exigem revolvimento probatório, sem demonstrar, de forma específica, como seria possível acolher suas pretensões sem revisar o conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

7. O acórdão recorrido assentou a configuração do delito de associação para o tráfico com base em elementos concretos, como troca de mensagens, fotos, vídeos, confissões judiciais, depoimentos policiais e apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes, concluindo pela estabilidade e permanência da associação por período superior a um mês, com divisão de tarefas entre os agentes.

8. A pretensão de absolvição do delito de associação para o tráfico ou de reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demandaria inevitável reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

9. A decisão agravada aplicou corretamente o verbete sumular, e o agravo regimental não trouxe elementos aptos a modificar tal conclusão.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, é necessário demonstrar, de forma específica, por meio de cotejo analítico entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses jurídicas, que a solução da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório.

2. A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7 do STJ atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 35; Súmulas 7 e 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.592.264/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025, DJEN 14.08.2025.

(AgRg no AREsp n. 2.984.983/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Com relação à aplicação da Súmula n. 83/STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.). Além disso, seria necessária a comprovação, no agravo em recurso especial, de que o cotejo analítico foi realizado de modo efetivo na petição do recurso especial, o que não se verifica no caso.

4. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que no agravo em recurso especial não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.544.041/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 7/11/2024, grifei.)

Como se constata, a efetiva impugnação do fundamento que levou o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigia o expresse e efetivo enfrentamento do respectivo fundamento, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada.

No caso, verifica-se que o agravante, na verdade, ateve-se a afastar genericamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a reiterar as questões de mérito aduzidas no recurso especial.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

Com essa orientação:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEVADA PERICULOSIDADE. AMEAÇAS POSTERIORES. PEDIDO DE ALTERAÇÃO PARA REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA NO PATAMAR MÍNIMO. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO QUASE EM SUA TOTALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inadmissível o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. No caso, conforme consignado na decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o agravante deixou de refutar os fundamentos específicos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial quanto à incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ.

3. A jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal firmou entendimento de que a decisão que inadmite o recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo impugnação específica de todos os fundamentos da

decisão (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

4. O pedido de fixação de regime inicial semiaberto não merece acolhimento. A determinação do regime fechado encontra-se devidamente fundamentada na elevada periculosidade do agente, demonstrada pelo *modus operandi* (atração da vítima usando a filha como pretexto, golpes múltiplos com facão em regiões vitais), pela premeditação do crime, pelas sucessivas ameaças após os fatos e pelo envio de *emoji* de faca para intimidar a vítima mesmo após o crime.

5. Não obstante o *quantum* da pena (8 anos), as circunstâncias do crime e as condições pessoais desfavoráveis do réu justificam a imposição do regime mais gravoso, em conformidade com o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, que determina a observância não apenas do *quantum* de pena, mas também das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

6. A fração de redução da pena pela tentativa foi corretamente fixada em 1/3, considerando o *iter criminis* percorrido quase em sua totalidade, tratando-se de tentativa vermelha (ou cruenta), com múltiplos golpes de faca em regiões vitais do corpo da vítima, interrompidos apenas pela intervenção de terceiro.

7. A alteração das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto às circunstâncias do crime e ao grau de culpabilidade do agente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.882.759/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 26/8/2025, grifei.)

Logo, não se deve conhecer do agravo em recurso especial.

De igual modo, ainda que superada a inadmissibilidade do agravo, tem-se que tampouco é passível de acolhimento o recurso especial.

Extrai-se dos autos que A. C. P. de B. S. F. foi denunciado pela suposta prática do crimes previstos no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, e art. 61, II, *f*, todos do Código Penal, e no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, em razão da prática de suposto abuso sexual contra a própria filha menor de idade, bem como de descumprimento de medidas protetivas.

O Tribunal de origem, por seu turno, concedeu ordem de *habeas corpus* e determinou o trancamento da Ação Penal n. 1015371-

92.2023.8.11.0003, por ausência de justa causa, ao reconhecer que a retratação categórica da vítima em depoimento especial, corroborada por laudo psicossocial, afasta os indícios de abuso, inviabilizando o prosseguimento da persecução penal.

É contra esse ato que se volta o presente recurso especial, o qual, por sua vez, não comporta acolhimento.

Transcrevem-se, por oportuno, trechos do acórdão recorrido (fls. 663-700):

Com efeito, a justa causa para a ação penal, enquanto condição para o regular exercício do direito de ação, consubstancia-se na existência de elementos mínimos de informação quanto à materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Trata-se, pois, de suporte probatório mínimo a lastrear a acusação, sem o qual o processo não se justifica. **No caso em exame, observa-se que a denúncia imputa ao paciente a prática dos crimes de estupro de vulnerável majorado e descumprimento de medidas protetivas. Todavia, os elementos probatórios colacionados aos autos evidenciam, de forma cristalina, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, eis que a denúncia encontra-se destituída de suporte probatório mínimo capaz de demonstrar a materialidade delitiva e os indícios da prática dos aludidos crimes em relação ao paciente, porque fundada em elementos de convicção frágeis e em meras presunções, carecendo, portanto, de justa causa para ensejar a procedibilidade da ação penal da forma como foi proposta.** Não é demais lembrar que, embora tenha caráter excepcional, é possível a intervenção jurisdicional para rejeitar a denúncia visando sanar constrangimento ilegal imposto pelo Estado, por intermédio do Ministério Público, na qualidade de dominus litis, quando os elementos de convicção colhidos na fase administrativa ficaram mal esclarecidos e são frágeis e inconsistentes para dar sustentabilidade ao opinio delicti.

Nesse contexto, cumpre destacar que a suposta vítima, em depoimento especial realizado sob o crivo do contraditório e com todas as garantias legais previstas na Lei nº 13.431/2017, negou categoricamente a ocorrência dos fatos, afirmando expressamente que “inventou” a história.

[...]

Corroborando a retratação da vítima, o laudo psicossocial elaborado por equipe técnica especializada (psicólogo e assistente social) concluiu pela inexistência de indícios de abuso sexual (ID. 302633870), conforme abaixo transcrito:

[...]

Se isso não bastasse, deve ser registrado ainda que a denúncia ressaí de um contexto peculiar: anteriormente, foi instaurado inquérito policial para apurar os mesmos fatos, cujo desfecho foi o arquivamento, por ausência de justa causa, em virtude de o depoimento da vítima, à época, ter sido categórico no sentido de que o fato não ocorreu. Instado por recurso da mãe da vítima, contudo, o parquet apresentou requerimento de reabertura das investigações e, na sequência, ofereceu denúncia. **Entretanto, observa-se que a única prova produzida nesta segunda oportunidade consistiu em novo depoimento da mesma vítima, novamente afirmando que os fatos narrados não aconteceram.** Com efeito, dispõe o art. 395, III, do Código de Processo Penal, que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

[...]

No caso concreto, não se constata qualquer fato novo ou prova nova que legitime a reabertura da persecução penal. Ao contrário, a vítima novamente declarou, de forma categórica, que não houve a prática de abuso sexual, o que enfraquece de modo absoluto a existência de justa causa. O mesmo se diz quanto ao crime de descumprimento de medida protetiva, no sentido de que há apenas a afirmação da mãe de que ouviu uma criança dizer à sua filha que o pai estava com saudades dela. A denúncia, portanto, carece do mínimo lastro probatório exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal, pois não demonstra materialidade delitiva nem indícios de autoria. O mero oferecimento da peça acusatória, nessas circunstâncias, significaria submeter o denunciado a um processo penal manifestamente temerário, violando os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da segurança jurídica. Nesse contexto, a manutenção da ação penal, diante da retratação categórica da vítima e do laudo psicossocial que corrobora essa retratação, configura evidente constrangimento ilegal, sanável pela via do habeas corpus.

No ponto, quanto ao pedido de trancamento da ação penal, destaca-se que a providência que se busca somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, **em caráter excepcional**, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, ou a **ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva**.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade. 2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo. 2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022). 3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que

a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".

4. Assim, não há falar em *bis in idem* na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

No caso em análise, consoante delineado no acórdão recorrido, a ação penal foi trancada em decorrência da ausência de justa causa para o seu prosseguimento.

Ressaltou-se que o depoimento especial da vítima, colhido nos moldes da Lei n. 13.431/2017, negou de forma clara e reiterada qualquer abuso, e que o laudo psicossocial elaborado por equipe técnica atestou inexistência de indícios de violência, inexistindo suporte probatório mínimo de materialidade e autoria exigido para o prosseguimento da persecução penal.

Destacou-se, ainda, que já houve arquivamento do inquérito pelos mesmos fatos e que a reabertura ocorreu sem provas novas, em afronta ao art. 18 do Código de Processo Penal e à Súmula n. 524 do STF.

Nessa linha, desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, a fim de entender que há elementos suficientes para demonstrar a presença de justa causa e justificar a continuação da persecução penal, implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXTORSÃO E APROPRIAÇÃO DE BENS DE PESSOA IDOSA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, em recurso especial, manteve o trancamento da ação penal quanto aos crimes de extorsão e apropriação/desvio de bens de pessoa idosa por ausência de justa causa.

2. O Parquet sustenta a impertinência da Súmula 7/STJ, alegando que a controvérsia é estritamente jurídica sobre os limites cognitivos do habeas corpus e do trancamento da ação penal, além de erro de direito na antecipação de juízo de tipicidade e dolo, apesar da existência de indícios mínimos.

3. A decisão agravada concluiu pela atipicidade da conduta imputada ao denunciado, considerando que a ameaça de ajuizamento de ação ou de provocação de autoridades não caracteriza grave ameaça exigida pelo tipo penal de extorsão, e que a recusa de acesso ao imóvel, em contexto de posse consolidada e litigada na via cível, revela exercício regular de direito, afastando o elemento subjetivo do tipo penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos apresentados nos autos são suficientes para demonstrar justa causa para o prosseguimento da ação penal pelos crimes de extorsão e apropriação/desvio de bens de pessoa idosa.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada concluiu que a ameaça de ajuizamento de ação ou de provocação de autoridades, por traduzir exercício de direito, não caracteriza grave ameaça exigida pelo tipo penal de extorsão, ausente o mal injusto e grave.

6. A recusa de acesso ao imóvel, em contexto de posse consolidada e litigada na via cível, foi considerada exercício regular de direito, afastando o elemento subjetivo do tipo penal de apropriação/desvio de bens de pessoa idosa.

7. A decisão agravada está fundamentada na impossibilidade de reexame de matéria fática em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

8. A alegação de inadequação dos precedentes citados na decisão agravada às especificidades do caso não foi acolhida, pois os fundamentos expostos foram considerados aderentes ao caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A ameaça de ajuizamento de ação ou de provocação de autoridades, por traduzir exercício de direito, não caracteriza grave ameaça exigida pelo tipo penal de extorsão. 2. A recusa de acesso a imóvel, em contexto de posse consolidada e litigada na via cível, configura exercício regular de direito, afastando o elemento subjetivo do tipo penal de apropriação/desvio de bens de pessoa idosa. 3. **A análise**

aprofundada de fatos e provas para evidenciar justa causa não é adequada na via do recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 395, III; 647; 648, I; CP, art. 158; Lei n. 10.741/2003, art. 102.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 83.844/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.06.2017, DJe 30.06.2017; STJ, RHC 22.914/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; STJ, RHC 151.007/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04.10.2022, DJe 21.10.2022.

(AgRg no REsp n. 2.200.543/MT, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026 – grifei.)

Logo, tem-se que, de fato, é o caso de não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **acompanho** o voto do relator para negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Mato Grosso.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0034649-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.165.428 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10153719220238110003 10192929720258110000 10250315120258110000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ALLAN CARLOS PEREIRA DE BRITIS SOARES FARIAS
ADVOGADOS : STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
JOAREZ RANGEL DOS SANTOS JUNIOR - MT0256090

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ALLAN CARLOS PEREIRA DE BRITIS SOARES FARIAS
ADVOGADOS : STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
JOAREZ RANGEL DOS SANTOS JUNIOR - MT0256090

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF).

C54264155809<538443@ 2026/0034649-7 - AREsp 3165428 Petição : 2026/0021193-1 (AgRg)